



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Assessoria Jurídica



INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018 - IN/PMU

Ofício: 07/2018 - SEMAS

Ofício: 017/2018 - SEMED

Ofício: 028/2018-GS/SMSU

Ofício: 01/2018 ADM/PMU



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONTÁBEIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA.

PARECER JURÍDICO



RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Ulianópolis, usando de seu direito a esta Consultoria, pede parecer acerca da legalidade de contratação de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação, junto a empresa ASSECON Assessoria Contábil LTDA.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

A Constituição da República prescreve:



“Art. 37. (...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

“O art. 25 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são taxativa ou restritivamente os seguintes:

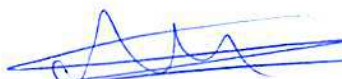
“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



A inexigibilidade é perfeitamente legal, prevista nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que caracterizada e comprovada a notória especialização dos prestadores dos serviços, conforme quesitos especificados no § 1º do art. 25 transcrito acima.

Também deve ser comprovada a singularidade do serviço a ser contratado, segundo sua especificação e parecer técnico atestando que não se trata de serviços comuns, corriqueiros, que possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, hipótese em que a contratação deve ser feita por outras modalidades de licitação, quais sejam: Carta Convite, Pregão, Tomada de Preços ou Concorrência.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações técnicas e legais feitas acima, somos de parecer que, para a contratação da **ASSECON Assessoria Contábil LTDA** por inexigibilidade de licitação, pois ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada, mediante documento de constituição de sociedade e comprovantes demonstrando seus atributos na área de atuação, de acordo com as características especificadas no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Assessoria Jurídica



observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o nosso parecer,

Ulianópolis-PA 17 de janeiro de 2018.

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

OAB-PA 24709-A

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

